



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001586/2010-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria MAED
Recorrente LUIZ ALEIXO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. PRAZO DE ENTREGA.

Até o ano-calendário 2006, o prazo para entrega da Declaração Final de Espólio era de sessenta dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Por intermédio da Notificação de Lançamento de fl. 4, exige-se do contribuinte acima identificado a **Multa por Atraso** na entrega da declaração de final de espólio do ano-calendário 2006, no valor de **R\$165,74**.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a viúva do contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 14, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 29):

O contribuinte apresentou, em 24.09.2010, a impugnação de fls. 01/03, alegando, em breve síntese, que:

O lançamento é totalmente improcedente visto que o encerramento do espólio foi no ano-calendário 2006 e o prazo para a apresentação da declaração final de espólio foi fixado para o último dia do mês de abril de 2007;

Apresentou declaração em 21.02.2007;

Interpretando-se o Ato Declaratório CORAT nº 33, de 27.04.2006, os contribuintes do grupo de 2006 foram obrigados a apresentar declaração até o último dia útil de 2007;

Requer, diante do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-51.556 (fls. 28 a 32), de 14/06/2011, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

Ementa:

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 07/07/2011 (vide AR de fl. 49), a viúva do contribuinte apresentou, em 02/08/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 39 a 43, no qual alega em síntese que:

- conforme informado na declaração final de espólio, o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha teria ocorrido em 20/07/2006, discordando do entendimento da decisão de primeira instância de que “*Os documentos juntados não apontam a data do trânsito em julgado da partilha*”;

- sustenta que a própria autoridade lançadora considerou, para fins de cálculo da multa em discussão, 20/07/2006 como do trânsito em julgado da decisão da partilha;
- entende que de acordo com o art. 5º do Ato Declaratório Corat nº 33, de 2006, inciso II, o prazo para entrega da declaração era o mesmo dos demais contribuintes, ou seja, até abril de 2007;
- junta cópia da primeira folha do formal de partilha na qual se pode verificar que o trânsito em julgado ocorreu em 23/06/2006;
- aduz que a data de 20/07/2006, informada pela contribuinte refere-se ao dia em que o escrevente certificou o trânsito em julgado;
- diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 2, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio digitalizado até à fl. 51¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, verifica-se que a questão a ser analisada por este Colegiado versa sobre o prazo para a entrega da Declaração Final de Espólio.

Sobre o assunto, cabe transcrever o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Como se percebe, a princípio, a Declaração Final de Espólio deveria ser apresentada trinta dias da data do trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha.

Contudo, deve-se observar também o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições

por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Fazendo uso da competência atribuída por lei, a Secretaria da Receita Federal, editou a Instrução Normativa nº 81, de 11 de Outubro de 2001, que dispõe sobre as declarações de espólio, determinando inicialmente que “*A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada no prazo de sessenta dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados*” (art. 6º, caput, redação original).

Este prazo foi mantido até o ano-calendário 2006, sofrendo diversas alterações para os anos-calendário seguintes (Instrução SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 805, de 28 de dezembro de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008).

A decisão recorrida manteve o lançamento, argumentando que (fl. 31):

Os documentos juntados não apontam a data do trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha.

Também na impugnação não faz menção o Impugnante da referida data, alegando apenas que o encerramento do espólio foi no ano-calendário 2006.

Assim, não há como acatar as alegações do Impugnante de que o lançamento seria improcedente visto que não foram carreadas aos autos as provas necessárias ao deslinde da questão.

O recorrente alega que havia declarado que o trânsito em julgado teria ocorrido em 20/07/2006, porém, em sede de recurso, apresentou a folha inicial do formal de partilha em que está consignado o trânsito em julgado ocorreu 23/06/2006.

Examinando-se a Notificação de Lançamento de fl. 4, observa-se que esta última data (23/06/2006) foi considerada pela fiscalização, pois, aplicando a legislação vigente à época dos fatos, o prazo para entrega da Declaração de Final de Espólio seria 22/08/2006 (sessenta dias da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha). Como a declaração foi apresentada em 21/02/2006, a entrega deu-se com seis meses de atraso. Ressalte-se que uma vez que imposto devido era R\$0,00 foi aplicada a multa mínima de R\$165,74.

No que se refere ao art. 5º do Ato Declaratório Corat nº 33, de 2006, inciso II, mencionado pelo contribuinte, cumpre esclarecer que este se aplica a entrega da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e não a Declaração de Ajuste da Pessoa Física – DIRPF, como se observa pelo texto legal a seguir reproduzido (grifei):

Art. 5º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, ocorridos no ano-calendário de 2006, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa a esse ano-calendário, deve ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, no caso desta ser em caráter permanente;

b) *trinta dias contados da data em que a pessoa física declarante completar doze meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário; ou*

II - no caso de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2006, até o mesmo prazo previsto para a entrega pelos demais declarantes da DIRF.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga